



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO

---

**NOTA n. 00057/2017/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU**

**NUP: 00696.000230/2017-44**

**INTERESSADOS: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS REFERENTES A PESSOAL**

Senhor,

**Informa-se** a Vossa Excelência que está encerrada a deliberação referente a sessão eletrônica do Conselho Superior da Advocacia-Geral Da União - CSAGU, de 14 de agosto de 2017, referente ao item abaixo descrito.

**ITEM 1 - PROCESSO Nº 00696.000094/2017-92 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2016 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.**

**1.1 - RECURSO Nº 225 - RECORRENTE: ALUISIO BORGES DE CARVALHO NETO. Síntese das alegações:** Candidato requer a extração de seus dados funcionais a fim de que passe a integrar a lista de antiguidade, uma vez que, segundo alega, não teria sido relacionado na lista de promoção. **Parecer da Comissão de Promoção:** Correção de ofício no sistema a fim de que o nome do candidato passe a constar na lista de Antiguidade na carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pela correção de ofício no sistema, nos termos das razões expostas pela Comissão de Promoção.

**1.1.1. Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq. 28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, pela correção de ofício no sistema.

**1.2 - RECURSO S/Nº - RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE MELLO DE BRITO. Síntese das alegações:** Aduz que o sistema AGUpromoções não gerou o requerimento do pedido e promoção. Afirma que entrou em contato com a CTI e não resolveram o problema a tempo. Diante disso, fez um requerimento manual e anexou ao e-processo no dia 02/06/2016. Requer, ao final, o provimento do recurso, para que as solicitações nº 1693 e 1694 sejam analisadas e os títulos providos, atribuindo-lhe a pontuação respectiva e sua reclassificação do concurso de promoção 2016.2. **Parecer da Comissão de Promoção:** Tendo em vista que a Recorrente não anexou o requerimento gerado pelo sistema AGUpromoções e, bem como, em respeito ao princípio da isonomia, levando-se em consideração os precedentes do egrégio Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, opina-se pelo não provimento do recurso.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos das razões expostas pela Comissão de Promoção.

Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Car

**1.2.1. Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq. 28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do reira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, pelo não provimento do recurso.

**1.3 - RECURSO Nº 208 – RECORRENTE: ROBERTO DOMINGOS DA MOTA. Síntese das alegações:** Requer o provimento do recurso, para que sejam concedidos os 25 pontos e a consequente promoção para a categoria especial, pleito que foi indeferido pela Comissão pelo fato de ter sido considerado que o recorrente esteve de licença para exercer o mandato classista até o dia 17 de outubro de 2016, circunstância que, a teor do art. 11, §único da Resolução nº 11/2008, impossibilita a contagem dos 25 (vinte e cinco) pontos previstos no caput do mencionado dispositivo. Juntou documentação que demonstra o término do mandato classista antes do início do período avaliativo. **Parecer da Comissão de Promoção:** O desempenho do mandato classista do recorrente terminou, na verdade, no primeiro semestre de 2016, ou seja, antes do início do período avaliativo. De fato, os documentos juntados aos autos por ocasião da interposição do presente recurso (Ofício UNAFE – 012/2016, Memorando nº 1.717/2016/PGFN/PFRN1 /DIGAB) atestam que este foi afastado da função de Diretor de Assuntos Institucionais da ANAFE a partir de 02 de maio de 2016. Ressalta-se, ainda, que os dados cadastrais do requerente foram alterados no Sistema, pois consta, atualmente, que a licença para o desempenho do mandato classista terminou em 28/04/2016, concluindo-se, pois, que o candidato estava em exercício durante o período avaliativo. Ante o exposto, opina-se pelo provimento do recurso.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos das razões expostas pela Comissão de Promoção.

**1.3.1. Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq. 28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, pelo provimento do recurso.

**1.4 - RECURSO Nº 216 – RECORRENTE: ROMERO DUARTE SUASSUNA CAVALCANTI. Síntese das alegações:** Pleiteia a reforma do resultado provisório, que veiculava o pedido de promoção da Primeira Categoria para a Especial, onde alega que obteve pontos suficientes para ser promovido, mas não foi contemplado em razão da aplicação do art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008. O Recorrente aduz que a aferição do critério de elegibilidade para a promoção somente poderia ser considerada quando da divulgação do resultado (26/06/2017), e não durante o período avaliativo. **Parecer da Comissão de Promoção:** O Recorrente, sequer na data da publicação do Edital do presente concurso, estava aprovado no estágio probatório. Assim sendo, o Recorrente não preenche a condição de elegibilidade do concurso, e o seu recurso não merece provimento. Diante de todo o exposto, opina a Comissão de Promoção pelo não provimento do recurso.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos das razões expostas pela Comissão de Promoção.

**1.4.1. Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq. 28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, pelo não provimento do recurso.

**1.5 - RECURSO Nº 221 - RECORRENTE: ROSANA SANTOS PESSOA. Síntese das alegações:** A

Recorrente não apresenta razões recursais, mas informa que o presente recurso se refere a Solicitação nº 1659. Conforme a consulta ao Sistema de Promoção e ao e-processo 10080.000103/0514-09, a solicitação nº 1659 se refere a Conclusão de Pós-Graduação, “Curso de Especialização em Direito Tributário”, com início em 09/09/2010, conclusão em 30/06/2011 e data de entrega do TCC 30/06/2011. **Parecer da Comissão de Promoção:** Em respeito ao princípio da isonomia, levando-se em consideração os precedentes do egrégio conselho superior da advocacia-geral da união, opina-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista a não apresentação do documento comprobatório do requerimento nº 1659, cujo o envio somente poderia ter sido feito através do e-processo e no prazo estabelecido no Edital do concurso de promoção.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos das razões expostas pela Comissão de Promoção.

**1.5.1. Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq. 28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, pelo não provimento do recurso.

**1.6 - RECURSO Nº 226 - RECORRENTE: VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR. Síntese das alegações:** O recorrente aduz que não apresentara o requerimento para sua promoção por merecimento, pois devido a problemas e instabilidade no Sistema de Promoção em 30/05/2017, não conseguiu cadastrar seu requerimento e títulos. Aduz ainda que procedeu conforme tutorial, entrou em contato com o Presidente da Comissão de Promoção e enviou e-mail ao DAE-DGC solicitando orientações sobre como proceder. Requer, ao final, o provimento do recurso, aceitando-se a manifestação de interesse do recorrente em concorrer por merecimento e para que seja efetivamente promovido à 1ª categoria da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. **Parecer da Comissão de Promoção:** O Sistema de Promoções disponibiliza ao candidato os meios eletrônicos para requerimentos. Por conseguinte, o candidato deve fazer o requerimento no Sistema, após o registro eletrônico dos títulos. Após, os documentos referentes à comprovação dos títulos deverão ser obrigatoriamente remetidos, juntamente com o requerimento de remessa de documentos, escrito e assinado pelo Procurador. Assim, o requerimento por meio do Sistema de Promoção é vital à participação no concurso. Inclusive para gerar o requerimento. No caso em tela, o Recorrente não apresentou o requerimento, por meio do Sistema de Promoções. Logo, ele não participou do concurso. Com efeito, em respeito ao princípio da isonomia, levando-se em consideração os precedentes do egrégio Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, opina-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista que o requerimento somente poderia ter sido feito através do Sistema de Promoções e no prazo estabelecido no Edital do concurso de promoção.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos das razões expostas pela Comissão de Promoção.

**1.6.1. Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq. 28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, pelo não provimento do recurso.

**1.7 - RECURSO Nº 210 - RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO TROYACK. Síntese das alegações:** O recorrente aduz que juntou Atestado de Declaração de conclusão de pós-graduação emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul certificando a finalização de seu curso naquela instituição, em 15.02.2016, mas que, a Comissão, na fase de análise de documentos, indeferiu a pontuação pleiteada em razão da ausência de comprovação de conclusão do referido curso. Alega que a análise merece ser revisada pois o documento juntado no sistema e-processo comprova que o recorrente cursou a pós-graduação no período de 05.08.2014 a 11.08.2015, bem como apresentou trabalho de conclusão de curso em 15.02.2016. Requer, ao final, o provimento do recurso, aceitando-se a manifestação de interesse do recorrente em concorrer por merecimento e para que seja efetivamente promovido à

categoria especial da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. **Parecer da Comissão de Promoção:** Em pesquisa realizada no portal eletrônico do Ministério da Educação, confirmou-se a informação de que os programas de pós-graduação vinculados às instituições de ensino superior prescindem de credenciamento junto ao Ministério da Educação. Considerando a legislação vigente, opina-se pela correção de ofício do título e a perda de objeto do presente recurso.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pela correção de ofício do título e a perda de objeto do presente recurso, nos termos das razões expostas pela Comissão de Promoção.

**1.7.1. Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq. 28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, pela correção de ofício do título e a perda de objeto do presente recurso.

**1.8 - RECURSO Nº 223 - RECORRENTE: CECÍLIA NAYARA ROSA MORAES. Síntese das alegações:** Pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 1732, Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil, cujo indeferimento se deu nos seguintes termos: *“Improvido em razão do não preenchimento do requisito previsto no art. 12, §3º, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008”*. O título acima foi desconsiderado para fins de promoção por merecimento pelo fato de ter sido considerado que a conclusão do curso de Pós-Graduação ocorreu em momento anterior à posse da Requerente no cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Alega a recorrente que os documentos juntados com o presente recurso *“comprovam que o encerramento se deu em momento posterior, quando a recorrente já havia ingressado na Carreira da AGU”*. Requer, ao final, *“a análise da documentação ora juntada, que não deixa dúvidas quanto à data da entrega da monografia, posterior à posse no cargo, razão pela qual o título deve ser julgado provido”*. **Parecer da Comissão de Promoção:** O § 3º do art. 12 da Resolução CSAGU nº. 11/2008, com a redação dada pela Resolução CSAGU 04/2014, estabelece: *“A pontuação prevista neste artigo não se aplica ao membro que tiver concluído os cursos dos incisos I a III do caput antes de tomar posse no cargo de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional”*. No caso em análise, o Certificado de Conclusão do Curso atesta que a pós-graduação teria sido realizada entre 17/03/2012 e 16/04/2013, razão pela qual o referido título foi improvido, com fundamento no dispositivo supracitado, tendo em vista que a Requerente ingressou na Carreira em 08/07/2013. No entanto, constata-se que a candidata, ao interpor o presente recurso, juntou diversos documentos que comprovam que a entrega do trabalho de conclusão do curso e o efetivo término da pós-graduação ocorreram depois de 08/07/2013, a exemplo do e-mail datado de 16/12/2013, no qual consta mensagem enviada pela Instituição de Ensino à recorrente, com a comprovação de recebimento do envio do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, com o respectivo protocolo de envio. Consta, ainda, a Ata de Defesa Final de TCC, emitido pela Universidade Anhanguera e assinada pelo Professor Orientador, a qual atesta a realização de uma Defesa Oral da Monografia da requerente, concretizada por meio de uma videoconferência, ocorrida em 15/03/2014. Assim sendo, conclui-se que a conclusão do curso ocorreu apenas em momento posterior à posse da recorrente no cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Diante de todo o exposto, opina a Comissão de Promoção pelo provimento do recurso.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos das razões expostas pela Comissão de Promoção.

**1.8.1. Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq. 28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, pelo provimento do recurso.

**1.9 - RECURSO Nº 217 - RECORRENTE: IGHOR CUNHA VIEIRA LIMA. Síntese das alegações:** Pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 724, que veiculava o pedido de averbação de título de pós-graduação do Procurador da Fazenda Nacional João Gabriel Moreira Cavalleiro de Macêdo Ribeiro, o qual restou provido

pela comissão de promoção, uma vez que a entrega do trabalho de conclusão do curso foi realizada após a posse. O requerente alega que foi prejudicado na lista de merecimento, tendo em vista a atribuição de ponto ao requerido. Em síntese, argumenta que a interpretação do art. 12, I, §§ 1º a 3º, da Resolução CSAGU 11/2008 não pode levar à conclusão de que apenas um único ato realizado após a posse seja necessário para se obter ponto para fins de promoção por merecimento. Requer que seja excluída pontuação a título referente à pós-graduação do Procurador da Fazenda Nacional João Gabriel Moreira Cavalleiro de Macêdo Ribeiro. **Parecer da Comissão de Promoção:** O art. 12, I, § 3º, da Resolução CSAGU 11/2008, determina seja atribuído 1 (um) ponto ao membro da Advocacia-Geral da União que conclua pós-graduação após a posse no cargo. Com efeito, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União entende que a data da conclusão do curso coincide com a entrega do TCC. Veja-se: Concurso de promoção 2013.2 - 70ª Reunião extraordinária da CTCS em 27 /05/ 2014 (Parecer da Comissão, anexo à pasta da reunião). No caso sob exame, a data de entrega da monografia do curso de pós-graduação do requerido ocorreu em 16/12/2016, data posterior a sua posse, que ocorreu em 05/12/2016. Diante de todo o exposto, opina a Comissão de Promoção pelo não provimento do recurso do requerente terceiro interessado.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pelo não provimento do recurso do requerente terceiro interessado, nos termos das razões expostas pela Comissão de Promoção.

**1.9.1. Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq. 28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, pelo não provimento do recurso.

**1.10 - RECURSO Nº 213 - RECORRENTE: JANINE MARION. Síntese das alegações:** A recorrente pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 1.602, que veiculava o pedido de averbação de título de publicação de obra coletiva, o qual restou improvido pela comissão de promoção ante a não juntada, no novo requerimento, da capa, ficha catalográfica, sumário e texto da obra coletiva via e-processo. A requerente, sem juntar os documentos supracitados, afirma que o título deve ser provido porque preenche os requisitos do art. 13, II, da Resolução nº 11/2008, e do Edital PGFN nº 101/2017. **Parecer da Comissão de Promoção:** O Item 7.2 do Edital nº 107, de 16 de maio de 2017, estabelece que “Para a comprovação dos pontos referentes à participação em obra coletiva, deve o candidato enviar, pelo sistema e-processo, a capa, dados bibliográficos e o sumário da publicação, juntamente com o artigo de sua autoria”. É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. (Como exemplo, constam os precedentes do Conselho Superior no Parecer da Comissão, anexo à pasta da reunião). No caso sob exame, contudo, não houve a oferta de documentação complementar, razão pela qual não merece acolhimento o pleito da candidata. Diante de todo o exposto, opina a Comissão de promoção pelo não provimento do recurso.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos das razões expostas pela comissão de promoção.

**1.10.1. Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq. 28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, pelo não provimento do recurso.

**1.11 - RECURSO S/Nº - RECORRENTE: JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS. Síntese das alegações:** O recorrente pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 1.668, que veiculava o pedido de averbação de título referente à substituição simultânea de Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarapava, o qual restou improvido pela comissão de promoção ante a não previsão de pontuação para o substituto simultâneo no art. 16, § 1º, da Portaria 16/2015. O requerente afirma que exerceu a substituição de forma efetiva na unidade, não tendo a norma

reguladora diferenciado a substituição simples da substituição simultânea. Alega, ainda, que não se pode contrariar sua expectativa de direito e os princípios da segurança jurídica e boa-fé, uma vez que exerceu a função com todo seu ônus, merecendo o bônus da atribuição de pontos, na forma do art. 16, § 1º, III, da Resolução nº 11/CSAGU, de 30/2008, e do Edital PGFN nº 101/2017. **Parecer da Comissão de Promoção:** O art. 16, § 1º, III, da Resolução CSAGU nº 11/2008 determina que será atribuída a pontuação de 1,5 ponto ao substituto do cargo de Procurador Seccional da Fazenda Nacional, pelo período de 3 (três) anos, desde que não exerça qualquer cargo em comissão. Contudo, é entendimento do Conselho Superior que não há previsão de pontuação na hipótese que o membro da Advocacia-Geral da União seja substituto simultâneo (precedentes do Conselho Superior no Parecer da Comissão, anexo à pasta da reunião). No caso sob exame, o Candidato era substituto simultâneo, razão pela qual não merece acolhimento o pleito do candidato, uma vez que apenas o substituto eventual é contemplado pela Resolução CSAGU nº 11/2008. Diante de todo o exposto, opina a Comissão de Promoção pelo não provimento do recurso.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos das razões expostas pela Comissão de Promoção.

**1.11.1. Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq. 28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, pelo não provimento do recurso.

**1.12 - RECURSO S/Nº - RECORRENTE: JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA.**  
**Síntese das alegações:** Em suas razões recursais, sustenta “*que (...) sempre permaneceu no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, considerando que o instituto da recondução somente é possível considerando que o vínculo com a Fazenda Nacional cessa apenas com a aprovação em novo estágio probatório*”. Refere que, “*tendo (...) solicitado exoneração do cargo de Procurador do Distrito Federal, houve novamente a única vinculação à Fazenda Nacional, nos termos da Súmula nº 16 da Advocacia-Geral da União*”. Faz considerações a respeito do instituto da recondução, a qual consistiria em “*garantir ao servidor público federal sua permanência da esfera do serviço público, sem, com isso, tolher o inalienável direito de buscar sua evolução profissional*”. Menciona que a recondução consta de forma expressa no art. 29 da Lei nº 8.112/1991. Refere que “*inclusive consta do registro funcional (...) no sistema de promoção (tela do sistema em anexo), o caso se amolda ao instituto da licença por interesse particular*”. Assinala que “*não recebia vencimentos da Fazenda Nacional, mas continuava Procurador da Fazenda Nacional*”. Invoca o princípio da isonomia, porquanto “*o servidor com mesmo tempo de serviço, mesmas atribuições, formação profissional, etc, que o autor, terá rendimentos superiores sem nenhum motivo que justifique a discriminação, se incorrendo em grave injustiça*”. Colaciona julgados do STJ. Requer o “*provimento do recurso para que seja deferida a promoção do requerente, com a plena recomposição da situação funcional do autor*”. **Parecer da Comissão de Promoção: Opina-se:** (i) pelo não conhecimento do recurso pela incompetência do Conselho Superior para tratar do tema e/ou pela ausência de comprovação da alegada situação funcional do recorrente; (ii) caso conhecido, pelo seu improvimento. Segundo se depreende das razões recursais, o recorrente teria tomado posse no cargo de Procurador do Distrito Federal após período como Procurador da Fazenda Nacional. Após, retornou por recondução ao cargo de PFN, valendo-se da autorização da Súmula nº 16 da AGU. Ocorre que os dados do candidato no sistema promoções, conforme ele próprio esclarece, mencionam afastamento por licença para tratamento de interesse particular no período de 29/01/2015 a 11/12/2015, não estando comprovada a situação narrada no recurso (exercício de cargo de Procurador do Distrito Federal). Ainda, o item 11 do Edital CSAGU nº 107/2017 prevê que “*na comprovação de fatos para fins de apuração de antiguidade e de merecimento, observar-se-á as disposições constantes no Decreto nº 7.737, de 25 de maio de 2012*”. Com efeito, o Decreto nº 7.737/2012 “*dispõe sobre a apuração de antiguidade nas carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central*”, estabelecendo: Art. 1º A antiguidade dos membros das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central será apurada, exclusivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira, contado em dias de efetivo exercício, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias. Art. 2º Consideram-se mais antigos os membros das carreiras de que trata o art. 1º mais bem posicionados de acordo com a ordem decrescente do tempo de serviço na respectiva carreira. (...) Art. 3º Na apuração da antiguidade será considerado, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício do servidor, assim definido em lei. Art. 4º O órgão de recursos humanos respectivo elaborará as listas provisórias de antiguidade e processará os

pedidos de revisão. O recorrente não comprova o pedido de revisão perante o órgão de recursos humanos, o qual, a teor do art. 4º acima, seria o foro adequado para revisar a lista de antiguidade. Contudo, ainda que se repute adequada a presente via para análise da insurgência, o art. 1º *supra* deixa claro que se computa para fins de antiguidade o tempo na carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Assim, eventual exercício de cargo em outro nível federativo, ainda que com atribuições presumivelmente análogas, não poderia ser computado na aferição da antiguidade do recorrente. Ainda que o art. 3º mencione o tempo de exercício na forma da lei, o art. 102 da Lei nº 8.112/1991 não lista as hipóteses de recondução ou licença para tratamento de interesse particular para tal fim. As considerações sobre o princípio da isonomia não afastam a vinculação ao edital e a previsão regulamente expressa em decreto da Presidência da República; no entanto, cabe assinalar que a situação do recorrente não equivale a de Procurador da Fazenda Nacional que se manteve ininterruptamente no cargo. Diante de todo o exposto, opina a Comissão de Promoção pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo improvimento do recurso.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, nos termos das razões expostas pela Comissão de Promoção.

1. **Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq.28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, pelo não conhecimento do recurso.

**1.13 - RECURSO Nº 215 - RECORRENTE: LETÍCIA MORENO CAMPOS). Síntese das alegações:** Em suas razões recursais, narra que as Solicitações n.º 1671 e 1672 veiculam, em verdade, pedido de averbação de obra de autoria coletiva na forma de livro (art. 13, II, da Resolução CSAGU nº 11/2008), as quais foram equivocadamente classificadas como publicações de artigo coletivo em periódico (art. 13º, I, b, da aludida Resolução). Requer, assim, sejam computados dois pontos para as duas obras coletivas apresentadas, a serem somadas com 3 pontos de exercício em Unidade de Dificil Provimento já computados. **Parecer da Comissão de Promoção:** No caso sob exame, trata-se de mera correção de equívoco no enquadramento da obra coletiva, efetuado por equívoco dentre as hipóteses do art. 13 da Resolução CSAGU nº 11/2008. Conforme cópias apresentadas, trata-se de obra coletiva na forma de livro e não artigo coletivo de periódico de autoria coletiva, razão pela qual a correção do erro de enquadramento para a hipótese do inciso II do mencionado art. 13 é impositiva. O raciocínio em questão se aplica para as duas obras apresentadas. Diante de todo o exposto, opina a Comissão de Promoção pelo provimento do recurso.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos das razões expostas pela Comissão de Promoção.

**1.13.1. Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq. 28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, pelo provimento do recurso.

**1.14 - RECURSO S/Nº - RECORRENTE: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO. Síntese das alegações:** Em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão relativa aos títulos de nº 1718, 1719 e 1720, que veiculavam pedidos de averbação de títulos de participação em obras coletivas. Em análise aos autos, verifica-se que os títulos do solicitante já haviam sido apreciados e providos pela Comissão de 2014.2. Equivocadamente, o candidato fez novo requerimento de análise dos títulos, gerando, portanto, outro número de solicitação, sem, no entanto, juntar a documentação probatória para a nova solicitação. Diante disso, a comissão não viu outra possibilidade a não ser indeferir as solicitações nº1718, 1719 e 1720, pois as mesmas estavam sem a documentação comprobatória. O requerente, como se pode verificar no dossiê nº 10080.001983/0215-15, anexou as documentações referentes as solicitações nº 1718, 1719 e

1720, pleiteando, ao final, a reforma da decisão para que os títulos, acima mencionados, sejam providos, atribuindo-lhe 3 pontos e reclassificação no concurso de promoção 2016.2. **Parecer da Comissão de Promoção:** É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título (precedentes do Conselho Superior no Parecer da Comissão, anexo à pasta da reunião). No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração da efetiva participação nas obras coletivas, publicadas dentro do período avaliativo do presente certame de promoção, pelo que merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, no que se refere as solicitações nº 190019, 190017 e 190020, títulos providos pela comissão de 2014.2 (que se tratam dos mesmos títulos das solicitações nº 1718, 1719 e 1720), a comissão opina para que a Administração, de ofício, altere o status para perda de objeto. No que tange as das solicitações nº 1718, 1719 e 1720, opina a Comissão de Promoção pelo provimento do recurso, com a atribuição da pontuação respectiva e conseqüente reclassificação do candidato Recorrente.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pelo provimento do recurso, no que tange às solicitações nº 1718, 1719 e 1720, com a atribuição da pontuação respectiva e conseqüente reclassificação do candidato. No que tange as solicitações nº 190019, 190017 e 190020, títulos providos pela comissão de 2014.2, manifestou-se para que a Administração, de ofício, altere o *status* para “perda de objeto”, nos termos das razões expostas pela Comissão de Promoção.

**1.14.1. Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq.28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, para que a Administração, de ofício, altere o *status* para “perda de objeto”.

#### **1.15 - RECURSO S/Nº - RECORRENTE: LUIZA HELENA DA SILVA GUEDES (SEQ. 29).**

**Síntese das alegações:** Em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão relativa as solicitações n.º 1649 e 1652, que veiculavam o pedido de averbação de título de publicação de artigo individual, o qual restou improvido pela comissão de promoção ante a não juntada dos aludidos artigos no e-processo. Segundo a Recorrente, a mesma seguiu as orientações encontradas na intranet, no arquivo de perguntas e respostas sobre a promoção. Anexou uma declaração do periódico, atestando a publicação do artigo “A autonomia da vontade de recorrer nos processos julgados por amostragem” (solicitação 1649). No que tange ao artigo, “Renúncia de Receita Pública” (solicitação nº 1652), somente anexou a documentação referente ao título no momento da apresentação do Recurso, conforme se pode verificar no dossiê nº 10080.004319/0517-88. **Parecer da Comissão de Promoção:** É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título (precedentes do Conselho Superior no Parecer da Comissão, anexo à pasta da reunião). No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que os artigos individuais foram publicados no período avaliativo do presente certame de Promoção. Diante de todo o exposto, opina a Comissão de Promoção pelo provimento do recurso.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos das razões expostas pela Comissão de Promoção.

**1.15.1. Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq. 28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, pelo provimento do recurso.

#### **1.16 - RECURSO Nº 224 – RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR.**

**Síntese das alegações:** O recorrente alega que a documentação juntada aos autos comprova a conclusão de curso de pós-graduação se deu com a efetiva apresentação do trabalho final de conclusão de curso dentro do período avaliativo, em



19.11.2016. Aduz que a Portaria CSAGU 12/2015 adota como termo final de conclusão do curso a entrega do trabalho final. Requer, ao final, o provimento do recurso, aceitando-se a manifestação de interesse do recorrente em concorrer por merecimento e para que seja efetivamente promovido à categoria especial da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. **Parecer da Comissão de Promoção:** Conforme o art. 12 da Portaria 16 de 08.06.2015 do Conselho Superior a Advocacia Geral da União, fica claro que se considera concluído o curso de pós-graduação com a entrega do trabalho final. No entanto, embora a documentação acostada no dossiê eletrônico informe que tal ato ocorreu dentro do período avaliado – em 19.11.2016 – a certificação demonstra que as aulas e demais disciplinas só se enceraram em fevereiro de 2017, ou seja, fora do período em avaliação. Ademais, foi essa a data informada pelo recorrente no próprio sistema. Há precedentes do Conselho Superior no mesmo sentido (precedentes do Conselho Superior no Parecer da Comissão, anexo à pasta da reunião). Portanto, considerando a legislação vigente, bem como os precedentes do Conselho Superior que interpretam o art. 12 §6º da Portaria CSAGU 16/2015, opina-se pelo improvimento do presente recurso.

**Manifestação da CTCS - Pauta Eletrônica de 12.07.2017 (NUP: 00696.000193/2017-74).** A CTCS por unanimidade manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos das razões expostas pela Comissão de Promoção.

**1.16.1. Registram-se** os votos do Advogado-Geral da União Substituto (Seq. 28); da Procuradora-Geral da União (Seq. 25); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 22); do Consultor da União-Geral da União (Seq. 27); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 24); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 26); e do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 23), todos de acordo com a manifestação da CTCS, ou seja, pelo não provimento do recurso.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

Respeitosamente.

Geraldo Nogueira Luiz  
Secretaria do Conselho Superior

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00696000230201744 e da chave de acesso ac6f4b2e